



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 266.930 - MG (2013/0081125-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : W DE O T
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES
MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DOSIMETRIA DA PENA. VÍCIOS ALEGADOS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JULGAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I – As teses trazidas no *habeas corpus*, que dizem com supostos vícios contidos na fixação da pena-base e no aumento decorrente do concurso formal, no crime patrimonial, não foram analisadas pela Corte de origem, quando do julgamento do apelo defensivo, o que impede o exame da matéria nesta oportunidade, sob pena de incorrer-se em vedada supressão de instância.

II – A parte agravante alega que o Tribunal *a quo* teria examinado os temas aduzidos no *mandamus*, ao julgar revisão criminal ali ajuizada. Entretanto, a ementa transcrita, apenas nas razões deste agravo, não evidencia o enfrentamento do objeto do presente *habeas corpus* pela instância ordinária e, ademais, a impetração sequer foi instruída com cópia daquele acórdão.

III – O conhecimento do *writ* pressupõe prova pré-constituída do direito pleiteado, competindo ao impetrante, no momento do ajuizamento, instruir a inicial com os documentos considerados imprescindíveis à plena demonstração dos fatos apontados. Precedentes.

IV – A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

V - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 266.930 - MG (2013/0081125-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : W DE O T
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES
MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por **W DE O T**, contra decisão de fls. 68/74 (e-STJ), que não conheceu do *writ*.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que, ao contrário do que restou decidido na decisão agravada, o Tribunal de origem examinou a tese defensiva, não havendo falar em supressão de instância.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 266.930 - MG (2013/0081125-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : W DE O T
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES
MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ
Fls. 61/74):

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de W DE O T, apontando-se, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado às penas de 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 48 (quarenta e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso I, II e V, na forma do art. 70, ambos do Código Penal (fl. 25/27).

Inconformados, o Ministério Público e a Defesa interpuuseram recurso de apelação.

A 6ª Câmara Criminal do Tribunal a quo, por unanimidade, negou provimento aos recursos da Defesa e deu provimento ao apelo ministerial para condenar os réus pela prática do crime previsto no art. 214 do Código Penal, e afastou, de ofício, a agravante da reincidência no que respeita ao ora Paciente, conforme fundamentos resumidos na seguinte ementa (fl. 31):

**ROUBO – AUTORIA E MATERIALIDADE – PROVAS
SUFICIENTES – PALAVRA DAS VÍTIMAS EM
CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE
PROVA – CONDENAÇÃO MANTIDA – MAJORANTES DO
EMPREGO DE ARMA E DA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE
DAS VÍTIMAS – MANUTENÇÃO – PARTICIPAÇÃO DE
MENOR IMPORTÂNCIA – NÃO RECONHECIMENTO –
DOSIMETRIA DA PENA – PENA-BASE – MANUTENÇÃO –**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPEITO ÀS REGRAS DO ARTIGO 59 DO CPB – AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA – DECOTE – RÉU PRIMÁRIO – REGRA DO ARTIGO 63 DO CPB – ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – PROVA SUFICIENTE – CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. – Em se tratando de crimes patrimoniais, geralmente cometidos à clandestinidade, a palavra das vítimas adquire relevância probatória, se em consonância com as demais provas. – Provado que o réu praticou atos relevantes para a prática do delito, não há que se falar que sua participação foi de menor importância. – Demonstrado nos autos que os réus praticaram o crime de roubo mediante emprego de arma e restringindo a liberdade das vítimas, incabível é o decote das causas de aumento dos incisos I e V do § 2º do artigo 157 do CPB. – Tendo sido a pena-base fixada nos termos dos artigos 59 do CPB, incabível é a sua redução. – Segundo a norma do artigo 63 do CPB, verifica-se a reincidência apenas quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que o tenha condenado por crime anterior. – A palavra da vítima, se coerente, firme e consistente, tem especial valor nos casos de crimes contra os costumes, sendo, por isso, suficiente para a condenação do acusado.

No presente writ, alegam os Impetrantes, em síntese, que a sentença penal condenatória é nula quanto à dosimetria do crime de roubo, pois seria necessário “que o decreto condenatório passasse, em relação a cada crime, pelas três fases da dosimetria, para depois identificar a pena mais grave e fazer incidir a majorante do concurso formal de crimes” (fl. 3). Aduzem, ainda, que, tendo havido, em sede de recurso de apelação, a reforma de sentença, para condenar o ora paciente pelo crime de atentado violento ao pudor, não poderia ser mantida a dosimetria realizada para o crime de roubo, que utilizou os atos libidinosos para fundamentar a maior culpabilidade do apenado.

Sustentam, ademais, quando à violência, à grave ameaça e à restrição da liberdade das vítimas, que “a jurisprudência não admite que aquelas circunstâncias elementares do crime ou previstas como causas de aumento também sirvam para agravar a pena” (fl. 5).

Requerem, em sede de liminar, a suspensão da execução da pena privativa de liberdade até julgamento final do presente habeas corpus e, no mérito, a concessão da ordem para que seja declarado nulo o processo desde a sentença ou, alternativamente, a redução da pena-base referente ao crime de roubo para o mínimo legal.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 51/52).

As informações foram dispensadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do writ, mas pela concessão parcial da ordem, de ofício (fls. 59/63).

É o relatório. Decido.

De início, verifico tratar-se, em verdade, de habeas corpus substitutivo de recurso especial, porquanto ataca acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos Apelação Criminal n. 1.0024.09.634227-4/001 (fl. 31/43).

Ocorre que, acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.09.2012), a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. IMPRESCINDIBILIDADE DE DEVIDA INSTRUÇÃO E DE PRÉVIA SUBMISSÃO À INSTÂNCIA DE ORIGEM. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DIRETA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. IMPUGNAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. IMPETRAÇÃO MANEJADA COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. 4. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXÍGUA DO MANDAMUS. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Os temas suscitados pela defesa não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, o que impede a verificação da existência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício.

3. Relativamente à matéria efetivamente submetida ao prévio crivo da Corte a quo, visa o impetrante valer-se do remédio heroico como verdadeira revisão criminal, o que não se mostra cabível e apenas confirma o desvirtuamento dos institutos do processo penal.

4. Mostra-se inviável, na via eleita, avaliar se as provas constantes dos autos são suficientes para caracterizar o concurso formal de crimes, porquanto tal procedimento não se coaduna com o processamento do habeas corpus, que demanda a demonstração do constrangimento ilegal de forma patente. Precedente.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 265.741/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 03.09.2013, DJe 16.09.2013, destaques meus).

Na mesma linha, destaco os seguintes julgados desta Corte: AgRg no HC 267.702/MG, 5ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 02.10.2013; HC 227.271/MS, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19.09.2013; HC 143.559/DF, 5ª T., Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 16.09.2013; HC 272.762/TO, 6ª T., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 16.09.2013; HC 178.850/RS, 6ª T., Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 13.09.2013.

Assim, de rigor o não conhecimento do presente habeas corpus.

A despeito da impossibilidade de conhecimento do writ, convencionou-se analisar as alegações apresentadas, de forma fundamentada, a fim de apreciar a necessidade de concessão da ordem, de ofício.

Em todo caso, a ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito, que não demandem incursão no acervo probatório constante dos autos (v.g. HC 155.924/RJ, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29.08.2012).

No caso sob exame, os Impetrantes não lograram demonstrar a existência de ilegalidade flagrante.

Com efeito, impossibilitada a análise por este Tribunal Superior das questões suscitadas pelo ora paciente, porquanto a Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem não emitiu juízo de valor sobre mencionadas teses defensivas.

Desse modo, resta vedado o exame da insurgência, sob pena de indevida supressão de instância, nos termos do entendimento adotado pelas Turmas que compõe a 3ª Seção desta Corte, conforme se observa dos acórdãos que restaram assim ementados:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. OMISSÕES NO ACÓRDÃO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TESES QUE EXTRAPOLAM AS ALÍNEAS APONTADAS COMO FUNDAMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 3. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. EXISTÊNCIA DE DUAS TESES. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DO WRIT. 4. DOSIMETRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...)

4. O pedido de revisão da dosimetria da pena não foi previamente apreciado pelo Tribunal de Justiça, sendo, portanto, vedada sua análise diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 251441/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL E AO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PECULATO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA E PERDA DO CARGO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem após o julgamento do especial e do trânsito em julgado da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Hipótese em que a tese aqui abordada - de falta de fundamentação quanto à dosimetria da pena e à perda do cargo público - não foi examinada pelo Tribunal de origem, eis que sequer foi objeto da apelação defensiva. Tal circunstância impede o seu exame, agora, pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Writ não conhecido.

(HC 178.831/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013, destaque meu).

De fato, as matérias não examinadas pelo Tribunal de origem e sequer deduzidas em sede recursal não podem ser apreciadas originariamente por esta Corte.

Esse o entendimento estampado em diversas decisões monocráticas: e.g. HC 289.274/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 17.03.2014; HC 288.698/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 20.02.2014; HC 288.565/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 19.02.2014; HC 284.235/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 12.02.2014.

Isto posto, à luz do disposto nos arts. 38, da Lei n. 8.038/1990, e 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, **NÃO CONHEÇO** do habeas corpus.

Publique-se.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

As teses trazidas no *habeas corpus*, que dizem com supostos vícios contidos na fixação da pena-base e no aumento decorrente do concurso formal, no crime patrimonial, de fato, não foram analisadas pela Corte de origem, quando do julgamento do apelo defensivo.

Por outro lado, a parte agravante alega que o Tribunal *a quo* teria examinado os temas aduzidos no *mandamus*, ao julgar de revisão criminal ali ajuizada.

Entretanto, a ementa transcrita, apenas nas razões deste agravo, não evidencia o enfrentamento do objeto do presente *habeas corpus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela instância ordinária e, ademais, a impetração sequer foi instruída com cópia daquele acórdão.

Desse modo, o presente *writ* também não prospera, porquanto o conhecimento do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito pleiteado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. ROUBO MAJORADO. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA COAÇÃO ILEGAL AVENTADA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDEFERIMENTO SUMÁRIO DO MANDAMUS. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. Ainda que assim não fosse, não há na impetração a cópia integral do acórdão objurgado, documentação indispensável para análise da alegada atipicidade da conduta que foi atribuída aos agravantes.

3. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 264743/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INSTRUÇÃO DO WRIT. DEFICIÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substitutiva de recurso especial.

2. É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente da ordem, na qual se deixou de coligir cópia do decreto prisional ao qual faz referência a sentença condenatória que manteve o cárcere, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente mandamus.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 217517/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 20/08/2013).

Sublinhe-se, outrossim, que referida exigência não pode ser relevada em caso de impetração por advogado, cuja formação acadêmica e atuação profissional inegavelmente pressupõem conhecimento acerca dos ônus processuais que lhe são impostos. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no HC 226.992/MS, 6ª T., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26.06.2012; AgRg no HC 209.664/MG, 6ª T., Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 09.05.2012; RHC 26.541/SC, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 21.03.2011; HC 110.245/GO, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 16.02.2009.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0081125-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 266.930 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024096342274 10024096342274001 24096342274

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ESTEVÃO FERREIRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADOS : ESTEVÃO FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)
GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : W DE O T
CORRÉU : EDCARLOS ALVES DA CUNHA
CORRÉU : ADMILSON ALVES GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W DE O T
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.